# 

# LEI Nº. 417/2019

# SÚMULA: “*AUTORIZA A CONCESSÃO DE ESTÍMULOS E INCENTIVOS FISCAIS AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE RANCHO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*”

**FERNANDO CARLOS COIMBRA**, Prefeito do Município de Rancho Alegre, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER** a todos que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

**LEI**

**Art. 1º-** Para a implantação de novas empresas no Município e para promover a modernização, relocalização, ampliação ou adequação de empresas já existentes no Município, nos diversos segmentos da economia formal, sejam atividades industriais, comerciais, de serviços, ou atuem no segmento da agropecuária no Município, fica o Prefeito Municipal de Rancho Alegre autorizado a oferecer:

I - Estímulo ao desenvolvimento econômico;

II - Incentivo fiscal na esfera municipal.

**§ 1º -** Não poderão ser beneficiadas as empresas nas seguintes circunstâncias ou situações:

I - Empresas que desenvolvam atividades tais que o estímulo e o incentivo fiscal venham a ser pleiteados permanente ou automaticamente para cada empreendimento, como na construção civil, empreendimentos imobiliários, promoções de eventos, e outras atividades correlatas ou não, em que o aspecto permanente ou automático dos benefícios da presente Lei fiquem caracterizados;

II - Empresa sucessora de empresa já existente, com composição societária semelhante à anterior, criada com o objetivo de pleitear os benefícios da presente Lei;

**§ 2º -** As empresas de construção civil poderão receber os benefícios desta Lei nos seguintes casos:

I - Na situação prevista no **Art. 7º, § 3º**, desta Lei;

II - Na situação em que houver investimentos da empresa de construção civil na implantação de indústria de produtos destinados à construção civil com efetiva geração de empregos restringindo o benefício ao período de seu funcionamento.

**Art. 2º -** O estímulo ao desenvolvimento econômico poderá consistir na cessão de uso dos seguintes bens, serviços e obras desde que os recursos financeiros o permitam na época da concessão e conforme programa de serviços das secretarias envolvidas:

a) - Fração de terreno para implantação de unidades de produção e/ou operação, observadas as exigências e normas reguladoras da licitação;

b) - Limpeza, preparo de terreno, movimentação de terra excluindo-se a compactação;

c) - Via pública de acesso quando em região urbana e/ou na implantação de projetos de Turismo Rural, assim como em comunidades rurais destinadas a processamento industrial de produtos agropecuários;

d) - Rede de coleta de esgoto sanitário, na área pública externa à área a sediar o empreendimento caso não seja adotada a fossa séptica. O esgoto efluente deve ser liberado pela empresa beneficiada em condições adequadas de tratamento;

e) - Rede de coleta de águas pluviais, na área pública externa à área cedida (as águas pluviais não deverão conter contaminações originárias do processo produtivo);

f) - Alimentação de energia elétrica até os limites da área cedida, assim como implantação ou expansão de redes telefônicas;

g) - Suprimento de água potável e/ou perfuração de poços profundos, mediante o pagamento do consumo respectivo, conforme tarifas correntes praticadas pela concessionária desses serviços;

h) - Disponibilização e transporte de material básico a ser utilizado em obras de pavimentação de áreas das empresas;

i) - Adaptação de prédios já existentes às finalidades da beneficiária.

**Art. 3º -** Poderá o Poder Público conceder, também, como forma de estímulo ao desenvolvimento econômico, prédio industrial compatível com o investimento, faturamento e a geração de empregos do empreendimento, desde que o interesse e as condições financeiras da época o permitam, assim como o pagamento de aluguel de salas, barracão ou galpão industrial, por um período de até 03 (três) anos, ou cooperação para sua construção, às empresas do ramo de agronegócio, biotecnologia, informática, moda (confecção, calçados e acessórios), mobiliário, cosméticos, turismo rural e outros segmentos que o Conselho de Desenvolvimentojulgar emergente, na forma da lei, observando-se, em caso de aluguel, avaliação para verificação do valor de preço do mercado e desde que não exceda a 1 (um) salário mínimo .

**Art. 4º -** Às empresas não englobadas pelas disposições do Art.3o, o Poder Público Municipal poderá conceder estímulo ao desenvolvimento econômico na forma de pagamento de aluguel de salas, barracão ou galpão industrial, por um período máximo de 02 (dois) anos, na forma da lei.

**Art. 5º -** Sempre de acordo com o potencial, poderá ser concedido estímulo ao desenvolvimento econômico na forma de **doação** de terreno às empresas que se expandirem ou que vierem a se instalar no município.

**Art. 6º.**São ainda considerados incentivos concedidos pelo Município:

I - Divulgação das empresas e dos produtos fabricados em Rancho Alegre mediante folhetos e outros meios em hotéis, exposições, eventos e similares;

II - Cursos de formação e especialização de mão-de-obra para as indústrias, comércio, agronegócios diretamente ou mediante convênios;

III - Assistência na elaboração de estudos de viabilidade, nos projetos de engenharia e na área econômico-financeira;

IV - Acompanhamento perante os estabelecimentos oficiais de crédito e os órgãos públicos como a COPEL, o IAP, a SANEPAR, e outros visando a solucionar mais rapidamente possível seus problemas.

**Art. 7**° **-** O Poder Público Municipal poderá, cumulativamente, ou não, com os estímulos ao desenvolvimento econômico instituídos pelos **arts. 2º, 3º, 4º e 5º** desta Lei, conceder isenção dos seguintes tributos municipais

a) Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;

b) Imposto sobre a Transmissão *“Inter Vivos”* de Bens Imóveis - ITBI, incidente na aquisição pela empresa de imóvel destinado à implantação do empreendimento;

c) taxas relativas à aprovação do projeto, licença de localização, vistoria, fiscalização e coleta de lixo;

**§ 1°** Na hipótese de venda subsidiada, será determinado o valor de mercado do imóvel e o valor do subsídio, e, em caso de não cumprimento das obrigações por parte da empresa, esta deverá efetuar o pagamento do valor correspondente ao subsídio com correção monetária pelo IGP-M da FGV, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor da avaliação a partir da data do contrato de promessa de compra e venda, ficando-lhe ressalvada a faculdade de devolução do imóvel com as benfeitorias, sem direito à restituição do valor pago e a indenização.

**§ 2º** Na hipótese de concessão de direito real de uso ou de doação, a resolução ou reversão dar-se-ão sem direito a qualquer indenização pelas benfeitorias construídas, cujo valor será considerado como remuneração pelo uso do imóvel.

**§ 3º-** A isenção referida no “*caput”* deste artigo incidirá somente sobre o incremento do empreendimento, os quais serão anualmente mensurados.

**§ 4º -** Os incentivos fiscais previstos somente poderão ser concedidos após cumpridas as exigências do art. 14 da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 8**° **-** Deverá ser exigido das empresas postulantes aos estímulos e incentivos fiscais ao desenvolvimento econômico, anteprojeto de investimento ou plano de negócios antes de submeter a respectiva proposta ao **Conselho Municipal de Desenvolvimento**.

**§1º -** As empresas postulantes aos estímulos e incentivos fiscais ao desenvolvimento econômico deverão, ainda, preliminarmente, comprovar, através de documentos, os seguintes requisitos:

I - cópia do ato ou contrato de constituição da empresa e suas alterações, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado;

II – cópia do CNPJ, da inscrição estadual, do alvará de licença de localização e funcionamento das atividades;

III - prova de regularidade, em se tratando de empresa já em atividade, quanto a:

a) tributos federais e à dívida ativa da União;

b) tributos estaduais;

c) tributos do Município de sua sede;

d) FGTS;

IV - certidão negativa judicial de ação falimentar, concordatária, recuperação judicial e extrajudicial;

V - projeto circunstanciado do investimento que pretende realizar, compreendendo a construção do prédio e seu cronograma, instalações das máquinas e equipamentos, prazo para o início das atividades e estudo de viabilidade econômica do empreendimento;

VI - projeto de preservação do meio ambiente e compromisso formal de recuperação dos danos que vierem a ser causados.

**§2º -** O requerimento de que trata o caput deverá ser acompanhado, ainda, de memorial contendo os seguintes elementos:

a) valor inicial de investimento;

b) área necessária para sua instalação;

c) absorção inicial de mão-de-obra e sua projeção futura;

d) priorização do aproveitamento de matéria-prima existente no Município;

e) viabilidade de funcionamento regular;

f) produção inicial estimada;

g) objetivos;

h) atestados de idoneidade financeira fornecidos por instituições bancárias;

i) demonstração das disponibilidades financeiras para aplicação no investimento proposto;

j) outros informes que venham a ser solicitados pela Administração Municipal.

**§3º -** Os estímulos e os incentivos fiscais ao desenvolvimento econômico somente serão deferidos pelo **Prefeito**, conjuntamente, após a avaliação do projeto pelo **Conselho Municipal de Desenvolvimento,** em que se analisarão como prioridade aos benefícios desta Lei as empresas que utilizarem maior número de trabalhadores residentes no Município e maior quantidade de matéria-prima local.

a) por até 1 (um), se contar com até 03 (três) empregados;

b) por até 3 (três) anos, se contar com até 10 (dez) empregados;

c) por até 5 (cinco) anos, se contar com mais 10 (dez) empregados e até 15 (quinze) empregados;

d) por até10 (dez) anos, se contar com mais de 20 (vinte) empregados.

**§ 4°-** As empresas deverão encaminhar o E-Social, semestralmente, para demonstração do número de empregados a seu serviço, ao Poder Executivo Municipal, cabendo a este efetuar a fiscalização do cumprimento do disposto no parágrafo anterior, adequando, se for o caso, o estímulo à média mensal de empregados absorvidos, verificada no semestre anterior e, em sendo o caso, efetuará o lançamento e cobrança da diferença de tributos disso decorrente.

**Art. 9º -** As empresas interessadas deverão encaminhar o requerimento respectivo (modelo anexo), com a documentação e o Plano de Negócios de que tratam os **§1º do Art.8º,** ao **Conselho Municipal de Desenvolvimento**, que dará início do Processo de Concessão de estímulo e incentivo fiscal ao desenvolvimento econômico de que trata a presente Lei.

**Parágrafo único -** Para novos empreendimentos em que a cláusula de sigilo comercial, a necessária agilidade de decisão e os interesses do Município sejam preponderantes, a concessão do estímulo e do incentivo fiscal ao desenvolvimento econômico poderá ser assumida pelo Executivo e constar de Protocolo de Intenções firmado entre o Município e a empresa interessada, ***“ad-referundum”*** do **Conselho Municipal de Desenvolvimento**, que deverá apreciá-lo na reunião imediatamente posterior à data da assinatura do referido protocolo.

**Art. 10 -** Ao definir o estímulo e o incentivo fiscal ao desenvolvimento econômico, separada ou conjuntamente, o **CMD** fixar-lhes-á a vigência considerando, no projeto aprovado, os aspectos constantes no **Art. 8º, § 3º**.

**§ 1º -** O prazo de fruição do incentivo fiscal definido no **Art. 7º, § 3º**, é de até 10 (dez) anos, a contar da data de publicação da lei do benefício.

**§ 2º -** O Município deverá assegurar-se no ato de concessão de qualquer dos benefícios previstos nesta Lei, do efetivo cumprimento, pelas empresas beneficiadas, dos encargos assumidos, com cláusula expressa de revogação dos benefícios no caso de desvio da finalidade inicial e do projeto apresentado, assegurado o ressarcimento dos investimentos efetuados pelo Município.

**§ 3º -** A critério do Executivo poderão ser suspensos os benefícios concedidos a empresas que interromperem, sem justa causa, sua produção e/ou operação no Município e anuladas as concessões e/ou doações, se não for dada execução aos projetos fixados ou reajustados de comum acordo.

**Art. 11-** Definidos os incentivos em bens imóveis, materiais e serviços a serem fornecidos, o Município quantificará o custo total, incluídos salários e encargos sociais, horas-máquina e demais encargos incidentes, comunicando o montante à empresa beneficiada para conhecimento e eventual impugnação.

**Art. 12-** A entrega de materiais ou a prestação de serviços será precedida de contrato de incentivos fiscais, contendo cláusula expressa de indenização, ao Município, do valor total do incentivo concedido, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo índice oficial de correção dos tributos municipais no caso de fechamento do estabelecimento industrial beneficiado ou de redução ou não alcance das metas especificadas na Carta de Intenções, durante a vigência do contrato devendo ser prestada garantia real ou pessoal da obrigação de indenizar.

**§ 1º-** No caso de redução ou não alcance das metas propostas pelo beneficiado, a indenização ao Município será proporcional ao percentual de desatendimento das metas.

**§ 2º-**  No caso de doação de imóvel, a respectiva escritura será celebrada com cláusula que nominará as garantias oferecidas pelo beneficiário que assegurarão o pagamento da indenização no caso de inadimplemento.

**§ 3º-** No caso do incentivo de ressarcimento do aluguel, este será pago mensalmente, com valor que não exceda a 1 (um) salário mínimo, mediante a comprovação do atingimento das metas previstas no contrato, sendo que o não atingimento destas implicará a redução no valor do ressarcimento do aluguel na proporção do seu descumprimento.

**Art. 13 -** Os Projetos de Lei Autorizativa dos estímulos e incentivos fiscais ao desenvolvimento econômico instituídos pelos **Art. 2º, 3º, 4º, 5º e 6º** serão enviados ao poder Legislativo pelo Prefeito Municipal, necessariamente instruídos com os documentos mencionados nos **§ 1º e 2º do Art. 7º**, ou justificativa fundamentada de sua falta, sob pena de não-recebimento liminar pelo Plenário.

**Art. 14-** Fica o Município autorizado a participar, em parceria com a iniciativa privada, de projetos ou empreendimentos de interesse do Município, mediante autorização legislativa, em cada caso (art. 66, XIII, da Lei Orgânica do Município).

**Art. 15 -** Fica o Município autorizado a firmar convênios de cooperação ou assessoria técnica com outros órgãos para assistência às micro e pequenas empresas do Município, obedecido o que dispõe o inciso XIII do artigo 66 da Lei Orgânica do Município.

**Parágrafo único -** Os convênios de que trata este artigo deverão ser aprovados ou ratificados pela Câmara Municipal na forma estabelecida pela Lei Orgânica do Município.

**Art. 16 -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, em sintonia com o **Plano Diretor** vigente, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Rancho Alegre, aos 29 dias do mês de MAIO de 2019.

**FERNANDO CARLOS COIMBRA**

Prefeito